

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 92, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento é devido no local da execução da obra.

Autor: SENADO FEDERAL - JAIME BAGATTOLI

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024, de autoria do ilustre Senador JAIME BAGATTOLI, pretende alterar a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento é devido no local da execução da obra.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 12/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Pedro Westphalen (PP-RS), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 92/2024; e, no mérito, pela aprovação, porém, não chegou a ser apreciado.



* C D 2 5 3 2 3 7 4 0 3 7 0 0 *

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Conforme destacado pelo relator, no voto apresentado na CFT, observa-se que a proposição se presta ao esclarecimento de que a competência tributária para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no que tange ao serviço em discussão¹, pertence ao município de prestação do serviço, não ao município sede da empresa prestadora. A controvérsia, aliás, no caso dos serviços de guindaste e içamento, dá-se exclusivamente quanto ao serviço *intermunicipal*, uma vez que — a despeito da redação dada pela LCP nº157/2016 — a prestação *intramunicipal* não tem o condão de gerar qualquer conflito, já que, nesse caso, tanto a prestação quanto a arrecadação cabem a um único município. Em suma, a proposição apresenta caráter meramente normativo.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 92 de 2024.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo

¹ Item 14.14 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003: “Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.” com Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016.



* C D 2 5 3 2 3 7 4 0 3 7 0 0 *

conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

Em relação ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição.

É muito bem-vinda a medida proposta, que visa pacificar conflito de competência entre municípios surgido após a edição da LCP nº 157, de 2016, que incluiu na Lista de Serviços anexa à LCP nº 116, de 2003, o referido subitem “14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento”.

Concordamos assim, com a argumentação presente no relatório apresentado na CFT, no sentido de que a explicitação proposta terá o condão de coibir a “guerra fiscal” que se verifica no caso da prestação desses serviços e eliminar a insegurança jurídica atualmente presente. Ademais, a urgência na aprovação do projeto decorre da instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (Reforma Tributária), que somente substituirá definitivamente o ISS a partir de 1º de janeiro de 2033, de modo que a conversão em lei complementar em 2025, produziria efeitos por ainda sete anos.

II.4. Conclusão do voto

Em face do exposto:

Na Comissão de Finanças e Tributação, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024; e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024.



* C D 2 5 3 2 3 7 0 0 *

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2024.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2025-15.396

Apresentação: 09/09/2025 12:14:52.670 - PLEN
PRLP 1 => PLP 92/2024

PRLP n.1



* C D 2 2 5 3 2 3 7 4 0 3 7 0 0 *

